



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023
(à MPV nº 1184/2023).

EMENDA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.184/2023, onde couber:

“Art. Aplica-se aos fundos de investimento no País constituídos na forma do art. 1.368-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil o disposto na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 1º A base de cálculo da contribuição é o rendimento de aplicações de qualquer natureza, depois da incidência do imposto de renda.

§ 2º A alíquota da contribuição é de 25% (vinte e cinco por cento).”
(NR)

Justificação

Os fundos de investimento são legítimos mecanismos previstos em lei destinados à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, conforme prevê o artigo 1.368-C do Código Civil, cuidando-se, portanto, de importante instrumento financeiro de alavancagem do trabalho e de incrementação de investimentos na indústria e nos setores produtivos.

Noutras palavras, a interpretação conforme à Constituição de tal dispositivo de lei federal não pode ser outra senão a que os fundos de investimentos destinam-se à promoção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), para a



construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), com a erradicação da pobreza (CF, art. 3º, IV).

Só assim o instituto civil dos fundos de investimento traduz com correção a função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII, e 170, III). Essa é a única interpretação constitucional possível dessa disposição legal e é tarefa do legislador ordinário, no limite de sua liberdade de conformação infraconstitucional, dar sentido jurídico que transforme em realidade essa exigência constitucional.

A extrema concentração do capital nos fundos de investimento, todavia, não se coaduna com a base fática da política pública tributária sobre esse estado de coisas. Não se afigura razoável a estimativa de que o patrimônio dessas carteiras *“normalmente destinadas à gestão de famílias endinheiradas, alcançava R\$ 966,2 bilhões em julho”* (Valor Econômico, quarta-feira, 30/08/2023, p. 27).

Em razão da necessidade de transformação da realidade social, parece-nos insuficiente que a política de tributação dos fundos de investimento se limite à tributação da renda em sentido estrito, devendo também se sujeitar à contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como política de redução da pobreza e das desigualdades sociais, pelo que esperamos o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT/CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238569947500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



* C D 2 3 8 5 6 9 9 4 7 5 0 0*